



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA**

**ACÓRDÃO**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 0002113-11.2015.815.0000.**

ORIGEM: Vara de Sucessões da Comarca de Campina Grande.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

SUSCITANTE: Juízo da Vara de Sucessões da Comarca de Campina Grande.

SUSCITADO: Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca da Campina Grande.

AUTOR: Ana Lígia Lima da Cunha.

ADVOGADO: Admilson Villarim Filho.

RÉU: Antonia Maria da Cunha.

ADVOGADO: Maria Nelita de Brito Monteiro.

**EMENTA: PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE USUCAPIÃO E INVENTÁRIO. CONEXÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE OS OBJETOS OU CAUSA DE PEDIR DAS AÇÕES. PROCEDÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.**

A Vara de Sucessões não tem competência para o processamento de ação de usucapião, porquanto a matéria necessita de dilação probatória, que é estranho ao rito específico da ação de inventário.

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente ao Conflito Negativo de Competência n.º 0002113-11.2015.815.0000, em que figuram como Suscitante o Juízo da Vara de Sucessões da Comarca de Campina Grande e como Suscitado o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca da Campina Grande.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer do Conflito Negativo de Competência e declarar competente o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca da Campina Grande, ora Suscitado.**

**VOTO.**

O Juízo da Vara de Sucessões da Comarca de Campina Grande suscitou o presente Conflito Negativo de Competência, f. 03/07, ao fundamento de que o Juízo da 1ª Vara Cível daquela comarca seria competente para julgar a Ação de Usucapião Extraordinário intentada por **Ana Lígia Lima da Cunha**, aduzindo que a matéria discutida não estaria inserida nas hipóteses previstas no art. 170 da Lei de Organização Judiciária.

O Suscitado, f. 61 e 63 não prestou informações.

A Procuradoria de Justiça, f. 66/70, opinou pela declaração da competência do Juízo Suscitado, ao entendimento de que a matéria discutida diz respeito à propriedade de bem imóvel, necessitando de dilação probatória, sendo, por conseguinte, estranha ao juízo sucessório.

### **É o Relatório.**

O art. 170, da Lei de Organização Judiciária da Paraíba preceitua, in verbis:

Art. 170. Compete a Vara de Sucessões processar e julgar:

- I – os inventários, arrolamentos e partilhas, bem como os seus incidentes;
  - II – as ações de anulação de testamentos e legados, assim como as pertinentes ao cumprimento e à execução de testamento;
  - III – as ações relativas à sucessão causa mortis, inclusive fideicomisso e usufruto, cancelamentos, inscrições e subrogações de cláusulas ou gravames, ainda que decorrentes de atos entre vivos;
  - IV – as ações de petição de herança quando não cumuladas com as de investigação de paternidade;
  - V – as declarações de ausência e abertura de sucessão provisória ou definitiva, as ações que envolvam bens vagos ou de ausentes, bem como a herança jacente e seus acessórios;
  - VI – os pedidos de alvarás relativos a bens de espólio e os previstos na Lei n.º 6.858, de 24 de novembro de 1980, quando hajam outros bens a inventariar.
- Parágrafo único. Cabe ao juiz da Vara de Sucessões cumprir carta precatória relativa à matéria de sua competência.

A regra é de que cabe ao juízo do inventário decidir as questões de direito que lhe forem propostas e as de fato que estejam documentadas, permitindo decisão independentemente de dilação probatória.

Necessitando de ampla cognição, o processo deverá tramitar perante as vias ordinárias, em rito próprio.

É o caso dos autos, em que há a discussão não apenas da propriedade, posse e/ou domínio do imóvel localizado na Rua José Martins de Andrade n. 490, Bairro Santa Rosa Campina Grande imóvel adquirido pelo genitor da Autora da Ação de Usucapião em que ela supostamente reside há 17 anos sem oposição de qualquer pessoa, versão esta contraposta por sua irmã, Antonia Maria da Cunha, que é inventariante dos bens deixados pelos seus pais, José Severino da Cunha e Maria Joana da Cunha, entre os quais está o imóvel em questão.

A Vara de Sucessões não tem competência para o processamento e julgamento do feito, porquanto se trata de questões de direito e de fato, em que há a necessidade de dilação probatória, fugindo à regra prevista no referido art. 170, da LOJE/PB.

Nesse sentido decisão de Órgãos Fracionários deste Tribunal.<sup>1</sup>

1. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE USUCAPIÃO. AUSÊNCIA DE CONEXÃO COM PROCESSO DE INVENTÁRIO. COMPETÊNCIA TAXATIVA DA VARA DE SUCESSÕES. ART. 170, LOJE-PB. NÃO ABRANGÊNCIA DA VIA MANEJADA.

Em virtude das especificidades inerentes à matéria sucessória, a Vara de Sucessões não tem competência para o processamento e julgamento de feito referente à ação de usucapião proposta por filha de falecido inventariado.

Posto isso, **conheço do Conflito para declarar competente o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, ora Suscitado.**

**É o voto.**

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 03 de novembro de 2015, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão o Exm.º Procurador de Justiça Dr. José Raimundo de Lima.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator

PROCEDÊNCIA DO CONFLITO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. - Não configurada qualquer causa de conexão ou continência enunciadas nos arts. 103 e 104 da Legislação Processual Civil, deve ser conhecido o conflito para declarar o Juízo suscitado competente para processar e julgar a ação de usucapião. - Consoante estabelecido no art. 170, da Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado da Paraíba, a vara especializada de sucessões é competente para processar e julgar ação de inventário, não havendo qualquer menção a ação de usucapião de imóvel possuído pelo falecido inventariado. - Embora a matéria possa apresentar algum liame ou relação com o direito das sucessões ou mesmo com o direito de família, sobrepõe-se o aspecto possessório, porquanto está em discussão de usucapião de imóvel possuído pelo de cujus. - Segundo art. 120, p.ú., do CPC. "Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de cinco dias, contado da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente." (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00028597320158150000, - Não possui -, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 23-09-2015)

PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE USUCAPIÃO E INVENTÁRIO - CONEXÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO - AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE OS OBJETOS OU CAUSA DE PEDIR DAS AÇÕES - PROCEDÊNCIA - competência do juízo originalmente designado para causa. - Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir.- (art. 103 do CPC). VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS, os presentes autos antes identificados. (TJPB - 00121272620128150011, 3ª Câmara Cível, Rel. Des Saulo Henriques De Sá E Benevides, 28-05-2015).

PROCESSUAL CIVIL. Conflito negativo de competência cível. Ação de usucapião. Distribuição inicial mediante sorteio ao juízo suscitado. Remessa ao juízo suscitante por determinação daquele. Imóvel objeto de discussão em ação de inventário. Inexistência de conexão entre as ações. Inteligência dos artigos 103 a 106 do CPC. Conhecimento do conflito negativo para declarar competente o juízo suscitado. A vara de sucessões, nos termos do que preceitua o art. 170 da LOJE, é competente para processar e julgar ação de inventário, mas não ação de usucapião de bem inventariado. (TJPB; CNC 0101446-09.2010.815.0000; 2ª Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 25/02/2014).